**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932344 - SP (2024/0277902-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | ALAN HENRIQUE MARCOLINO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - DEFENSOR PÚBLICO - SP320038 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 de repercussão geral, estabeleceu que a entrada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

4. No caso, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidos de fundadas razões, pois o acusado foi visualizado portando arma de fogo e empreendeu fuga para o interior da residência ao receber ordem de parada. Investiu, ainda, contra os policiais, desferindo-lhes chutes e socos, na tentativa de empreender fuga.

5. Tais circunstâncias evidenciam fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, em contexto de crime permanente (posse ilegal de arma de fogo), legitimando a busca e a apreensão realizadas.

6. Agravo regimental provido para cassar a ordem concessiva anteriormente proferida, reconhecendo a validade das provas colhidas.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA57585077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/06/2026 18:21:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e004762-1ed3-44c8-88ab-68e6a9790444**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA57585077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/06/2026 18:21:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e004762-1ed3-44c8-88ab-68e6a9790444**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932344 - SP (2024/0277902-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | ALAN HENRIQUE MARCOLINO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - DEFENSOR PÚBLICO - SP320038 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO SEM MANDADO. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* para reconhecer a invalidade de busca domiciliar e a ilicitude das provas obtidas por tal meio.

**II. Questão em discussão**

2. A discussão consiste em saber se a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, baseada em denúncias anônimas e sem fundadas razões, é válida e se as provas obtidas por tal meio são lícitas.

**III. Razões de decidir**

3. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, que indiquem flagrante delito.

4. No caso concreto, não foram apresentadas fundadas razões que justificassem o ingresso no domicílio do acusado, sendo a ação policial baseada apenas em denúncias anônimas.

5. A ausência de justificativas e de elementos seguros fragiliza o direito à inviolabilidade domiciliar, tornando as provas obtidas por tal meio ilícitas.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA46563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:06**
**Código de Controle do Documento: 3c752f05-e9ee-49f2-acc0-4b86e3006f3a**

*Tese de julgamento:* 1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial requer fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori. 2. Provas obtidas por meio de busca domiciliar ilegal são consideradas ilícitas e imprestáveis.

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática de minha relatoria que concedeu a ordem a fim de reconhecer a invalidade da busca domiciliar e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas (fls. 128-137).

No presente regimental,

> *o Parquet alega que, considerando as circunstâncias narradas nos autos, não se verifica discricionariedade ou ilegalidade na atuação policial, sendo válidas as provas obtidas a partir da abordagem policial realizada por fundadas suspeitas, que se confirmaram com a apreensão da arma de fogo* (fl. 134).

Postula a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, requer que o agravo regimental seja submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 114-119):

> *Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/03/2020; AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06 /2020).*
> *Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua Defesa.*
> *Passarei, assim, ao exame das razões deste writ.*
> *No que concerne à busca domiciliar, este Tribunal, no bojo do HC n. 598.051 /SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior. Na mesma linha, o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas a posteriori.*

**Documento eletrônico VDA46563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:06**
**Código de Controle do Documento: 3c752f05-e9ee-49f2-acc0-4b86e3006f3a**

*Nesse contexto, o ingresso em moradia sem autorização, apesar do direito constitucionalmente previsto, depende, para a sua regularidade e validade, da existência de justa causa que indique a possibilidade de mitigação do direito fundamental.*

*Como já decidiu o STJ, tais razões não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude suspeita, ou na fuga do indivíduo em direção à sua casa diante de uma ronda ostensiva.*

*É necessário, ainda, de acordo com a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira urgência, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.*

*Por outro lado, diante da admissão constitucional do ingresso mediante consentimento do morador, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.*

*Confira-se (grifamos):*

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".*
>
> *1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.*
>
> *1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).*
>
> *2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*

**Documento eletrônico VDA46563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:06**
**Código de Controle do Documento: 3c752f05-e9ee-49f2-acc0-4b86e3006f3a**

*2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.*
*2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.*
*3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.*
*4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.*
*[...].*
*6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.*
*[...].*
*7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais - , a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.*

**Documento eletrônico VDA46563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:06**
**Código de Controle do Documento: 3c752f05-e9ee-49f2-acc0-4b86e3006f3a**

*7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.*

*7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.*

*[...].*

*10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.*

*11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.*

*12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.*

*13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.*

*(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe de 15/03/2021).*

*Sobre o tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 44-57):*

*A análise sobre a arguição de violação de domicílio em relação ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento há de partir da natureza permanente do delito em questão. Tal natureza leva à necessária conclusão de que o crime de posse de arma de fogo equiparada a de uso restrito estava em curso*

**Documento eletrônico VDA46563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:06**
**Código de Controle do Documento: 3c752f05-e9ee-49f2-acc0-4b86e3006f3a**

*quando do ingresso da força policial no local, o que, em seu turno, firma a ocorrência de flagrante delito. Cuida-se, portanto, de exceção à inviolabilidade domiciliar prevista pelo artigo 5º, inciso XI, da CRFB.*

*Na hipótese, como se depreende das provas produzidas em Juízo, em especial a prova oral, o policial militar declarou que a ação foi realizada após troca de tiros entre os policiais e um suspeito de crime de roubo. Na ocasião, os policiais, após acompanharem o suspeito, adentraram o condomínio e foram indicados em direção ao bloco 04 (quatro). No momento da abordagem, o paciente não foi reconhecido como autor do crime de roubo, tanto pela vítima quanto pelos policiais, mesmo assim a ação policial já tinha se iniciado e a arma de fogo foi localizada no imóvel.*

*Como se vê, não haviam fundadas razões para o ingresso no domicílio do paciente, porque os policiais não avistaram o suspeito perseguido entrando no local, apenas foram direcionados por transeuntes no sentido de que o suspeito estava no bloco 04 (quatro). Portanto, é evidente que as provas dos autos foram amealhadas a partir de busca domiciliar ilegal, já que não havia mandado judicial, tampouco autorização legal para ingresso no domicílio do paciente.*

*Cumpre anotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger o bem jurídico e evitar danos. É dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.*

*No presente caso, também não se evidenciou a urgência, especialmente porque os policiais militares nem sequer investigavam o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, mas o crime de roubo, com o qual o paciente não tinha qualquer envolvimento.*

*Nesse contexto, não há como concluir que no momento havia justa causa para o ingresso dos policiais na residência do paciente. Com efeito, a ação foi desencadeada por denúncia anônima de transeunte, confirmada em Juízo.*

*Quanto à origem da diligência, cediço que [a] mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida. (HC n. 512.418/RJ, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03/12/2019).*

*Para além disso, infere-se que não há nem sequer menção à necessária colheita por escrito e em áudio e vídeo da suposta autorização de ingresso - a qual, segundo o leading case citado acima (HC n. 598.051/SP), é exigida para extirpar qualquer dúvida sobre a voluntariedade do consentimento prestado. Isto porque, conforme anotado no precedente em questão, é inverossímil a alegação de que o paciente teria, de forma livre e voluntária, autorizado o ingresso em sua residência e, assim, produzindo prova contra si mesmo.*

*Portanto, a partir das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, observa-se a incompatibilidade da diligência com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade.*

*Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta a posteriori decorreu de busca irregular, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157 e seu § 1º, do CPP).*

*Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas, considerando a existência de flagrante ilegalidade, concedo a ordem, a fim de reconhecer a invalidade da busca e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade, na necessária absolvição da paciente, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.*

**Documento eletrônico VDA46563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:06**
**Código de Controle do Documento: 3c752f05-e9ee-49f2-acc0-4b86e3006f3a**

Conforme consignado na decisão agravada, a busca domiciliar realizada na hipótese em tela carece de fundamento legal e constitucional.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, notadamente no HC n. 598.051 /SP, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, o ingresso em domicílio exige a comprovação de fundadas razões (justa causa), evidenciadas pelo contexto fático anterior.

No caso concreto, não se vislumbram elementos objetivos que pudessem configurar as fundadas razões exigidas para autorizar o ingresso no domicílio do acusado.

Colaciono:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".*
> *2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).*
> *3. No caso em tela,* ***os agentes policiais alegaram ter recebido denúncias anônimas, o que motivou a abordagem e a busca no estabelecimento com a apreensão de 231g (duzentos e trinta e um gramas) de maconha, circunstâncias insuficientes para justificar a busca pessoal e as provas decorrentes.***
> ***4. "Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador." (HC n. 685.593/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/10/2021, grifei.)***
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 811.988/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/20 24, grifamos)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO PARA O INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).*
> ***2. Neste caso, os policiais decidiram pelo ingresso domiciliar após "atitude suspeita", materializado na busca de abrigo em sua residência ao avistar a***

**Documento eletrônico VDA46563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:06**
**Código de Controle do Documento: 3c752f05-e9ee-49f2-acc0-4b86e3006f3a**

***guarnição policial. Tais elementos, no entanto, não se mostram suficientes para configurar as "fundadas razões" exigidas para tornar lícito o ingresso forçado em domicílio.***

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 939.956/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/20 24, DJe de 25/10/2024, grifamos)

Desse modo, todas as provas obtidas em decorrência da busca domiciliar ilegal são imprestáveis, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, assim como os atos dela decorrentes, por força do § 1º do mesmo dispositivo.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA46563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:06**
**Código de Controle do Documento: 3c752f05-e9ee-49f2-acc0-4b86e3006f3a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0277902-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 932.344 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15053934820238260510

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - DEFENSOR PÚBLICO - SP320038 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ALAN HENRIQUE MARCOLINO (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | ALAN HENRIQUE MARCOLINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - DEFENSOR PÚBLICO - SP320038 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.



**Documento eletrônico VDA46795527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/04/2025 13:17:59**
**Código de Controle do Documento: 6F626F96-42BF-4CA6-985F-122E7E9BF254**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932344 - SP (2024/0277902-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | ALAN HENRIQUE MARCOLINO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - DEFENSOR PÚBLICO - SP320038 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES:** O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental do Ministério Público Federal, mantendo a decisão por ele proferida, que anulou as provas que subsidiaram a condenação.

Entendeu Sua Excelência que seriam nulas as provas decorrentes da busca domiciliar, ao argumento de que não existiriam fundadas razões aptas a autorizar a atuação dos agentes públicos sem mandado judicial.

Na petição de agravo regimental, o recorrente questionou a concessão da ordem, sob a alegação de que as provas produzidas nos autos originários não podem ser invalidadas, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do caso a julgamento colegiado.

Pedi vista para melhor apreciação.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC

Documento eletrônico VDA50208951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2025 19:17:36
Código de Controle do Documento: d95de4fe-fb9b-4b98-aeca-05f044777b13

n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, no caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante, como referido a seguir.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fl. 132-136 – grifei):

> Não obstante, as premissas utilizadas por este d. Julgador não consideraram que o réu foi flagrado **"defronte ao seu apartamento portando uma arma de fogo nas mãos e, após receber ordem de parada, adentrou correndo no apartamento, onde dispensou a arma de fogo e investiu contra os policiais militares, desferindo-lhes chutes e socos, na tentativa de empreender fuga" (e-STJ fl. 28)**, o que enseja em fundadas razões para as forças policiais adentrarem no domicílio, máxime considerando a prática de crime permanente - posse ilegal de arma de fogo, como se deu na espécie.
> [...]
> *In casu*, apesar de os policiais militares estarem investigando um crime de roubo no local, não há óbice legal ou jurisprudencial que os impeçam de agir ao se depararem com a execução de outro delito - no caso, o réu foi visto portando uma arma de fogo defronte ao apartamento e empreendeu fuga em seguida.
> Assim, considerando as circunstâncias narradas nos autos, não se verifica discricionariedade ou ilegalidade na atuação policial, sendo válidas as provas obtidas a partir da abordagem policial realizada por fundadas suspeitas, que se confirmaram com a apreensão da arma de fogo.
> Ademais, o simples fato do início da incursão ser oriunda de denúncia anônima, por si só, não macula a realização do flagrante, visto que os militares responsáveis pelo flagrante, além de verem o réu portando a arma de fogo, perceberam uma conduta suspeita quando ele empreendeu fuga para o apartamento ao avistá-los. Portanto, a ação policial não foi baseada unicamente no relato anônimo, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de justa causa para a abordagem.
> [...]
> Logo, mesmo que eventualmente não autorizado o ingresso dos policiais na residência, a ação foi legitimada pela exceção constitucional que limita a inviolabilidade do domicílio, visto que é permitido o ingresso sem consentimento em caso de flagrante delito (Art. 5º, XI, CF).
> Portanto, como não se vislumbra nenhuma afronta a texto expresso da lei ou dissociação dos elementos probatórios

**Documento eletrônico VDA50208951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2025 19:17:36**
**Código de Controle do Documento: d95de4fe-fb9b-4b98-aeca-05f044777b13**

carreados aos autos, a impetração sequer deveria ter sido conhecida ou, ao menos, o seu mérito deveria ter sido denegado.

Verifica-se, portanto, que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque o acusado foi visualizado portando arma de fogo e empreendeu fuga para o interior da residência ao receber ordem de parada.

A propósito, nesse sentido, seguem precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive derivado de julgamento por seu Órgão Pleno:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.
> 1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).
> 2. **Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.**
> 3. Embargos de divergência procedentes.
> (RE n. 1.491.517-AgR-EDv, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2024, DJe de 28/11/2024 – grifei.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

**Documento eletrônico VDA50208951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2025 19:17:36**
**Código de Controle do Documento: d95de4fe-fb9b-4b98-aeca-05f044777b13**

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, o qual impugnava acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a absolvição do réu sob o fundamento de nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial.
2. O agravante sustenta afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, sustentando que a busca foi precedida de fundadas razões, em conformidade com a jurisprudência fixada no Tema n. 280 da repercussão geral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A controvérsia consiste em saber se a busca pessoal e o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, estavam amparados por fundadas razões que configurassem justa causa, conforme a interpretação constitucional fixada no Tema n. 280 /RG e na jurisprudência da Corte.
III. RAZÕES DE DECIDIR
**4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.**
**5. No caso, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada no Tema n. 280, desconsiderando elementos que indicavam a presença de justa causa, como a denúncia qualificada e a conduta suspeita do réu ao adentrar apressadamente o imóvel ao avistar a polícia.**
6. Não há necessidade de revolvimento fático-probatório, considerando o caráter incontroverso dos fatos delineados no acórdão recorrido.
IV. DISPOSITIVO
7. **Agravo interno provido. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido, reconhecendo a validade da busca pessoal e domiciliar**.
(RE n. 1.513.778-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2024, DJe de 8/1/2025 – grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.
I. CASO EM EXAME

**Documento eletrônico VDA50208951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2025 19:17:36**
**Código de Controle do Documento: d95de4fe-fb9b-4b98-aeca-05f044777b13**

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

7. **A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de "1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)", conforme descrito na denúncia.**

**Documento eletrônico VDA50208951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2025 19:17:36**
**Código de Controle do Documento: d95de4fe-fb9b-4b98-aeca-05f044777b13**

> 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.
> IV. DISPOSITIVO
> 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência.
> Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009.
> (RE n. 1.492.256-AgR-EDv-AgR, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2025, DJe de 6/3/2025 – grifei.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público a fim de **não conhecer** do *habeas corpus e,* caso assim não se entenda, no mérito voto pelo **provimento do agravo regimental**, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA50208951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2025 19:17:36**
**Código de Controle do Documento: d95de4fe-fb9b-4b98-aeca-05f044777b13**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 932.344 / SP**

Número Registro: 2024/0277902-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15053934820238260510

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Relator para acórdão**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - DEFENSOR PÚBLICO - SP320038 |
| IMPETRADO : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE : | ALAN HENRIQUE MARCOLINO (PRESO) |
| INTERES. : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO : | ALAN HENRIQUE MARCOLINO (PRESO) |

**Documento eletrônico VDA50169028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:42**
**Código de Controle do Documento: 30ffae11-e7aa-47e0-9721-d9ac871e077f**

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - DEFENSOR PÚBLICO - SP320038 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50169028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:42**
**Código de Controle do Documento: 30ffae11-e7aa-47e0-9721-d9ac871e077f**